

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 06.12.22 às 8:49 min.
Ass. _____



Maria Terezinha da S. Sousa
Auxiliar Legislativo/Administrativo
Matrícula: 338

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 06.12.22
1º Secretário

MENSAGEM Nº 84.

Palmas, 5 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

BIRLEG-AL
Fls. 02
8

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 29/2022, modificativa da Lei nº 2.959, de 18 de junho de 2015, que dispõe sobre critérios de distribuição das parcelas municipais do ICMS, na parte que especifica.

Em primeiro ponto, convém destacar que a presente Providência resultou de estudos realizados pela Comissão Especial do ICMS Ecológico, iniciados em 2019, e integralizados pela Câmara Técnica Permanente de ICMS Ecológico em 2020 e 2021. Subsidiada por esse material, a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir da 16ª Reunião Extraordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA, procedeu à composição da proposta de alteração da Lei nº 2.959/2015 ao longo do ano de 2022.

Nesses termos, o foco da referida Medida Provisória é o aperfeiçoamento dos dispositivos da norma que se vinculam ao critério ambiental, o qual passa à denominação de critério “Relativo ao Meio Ambiente – ICMS Ecológico”. Popularmente designada “ICMS Ecológico”, essa política pública é centrada na sustentabilidade ambiental, ao que, demonstrando-se o cuidado para com a conservação do meio ambiente, os municípios passam a fazer jus a uma recompensa financeira, em um ciclo que foi gestado para oportunizar cada vez mais desenvolvimento socioambiental, qualidade de vida e sustentabilidade.

Diante disso, incumbe ao Poder Executivo Estadual promover, sempre que necessárias, as devidas alterações para a modernização dos comandos legais de execução das políticas públicas ambientais.

Assim, em linhas gerais, esta Medida Provisória, com base na reivindicação de municípios, objetivou modificar o regramento inerente ao Índice de Conservação da Biodiversidade – Unidades de Conservação, Terras Indígenas e Quilombolas, bem assim os percentuais distribuídos nos seis índices constantes da Lei.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Outro ponto que merece destaque é a alteração na distribuição dos percentuais nos índices:

I – Índice da Política Municipal de Meio Ambiente – IPMA_M: de 1,5 para 1,0;

II – Índice do Controle de Queimadas e Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais do Município – ICQPCIF_M: de 1,5 para 3,0;

III – Índice de Conservação da Biodiversidade – Unidades de Conservação, Terras Indígenas e Quilombolas do Município – ICB_M: mantêm-se 4,0;

IV – Índice de Saneamento Básico e Conservação da Água do Município – ISBA_M: de 3,5 para 3,0;

V – Índice de Conservação do Solo e da Cobertura Vegetal do Município – ICSCV_M: de 1,5 para 1,0;

VI – Índice de Turismo Sustentável do Município – ITS_M: mantêm-se 1,0.

Tais alterações nos percentuais pretenderam melhor recompensar a municipalidade que efetivamente preservar o meio ambiente, o que, por conseguinte, ocasionará a oferta de melhor qualidade de vida ao cidadão.

Nessa perspectiva, no campo do desenvolvimento regional sustentável, a providência dedicou-se a aperfeiçoar o regramento com o propósito de incentivar a gestão ambiental em todos os municípios do Tocantins, ocasionando processos que resultem no planejamento, na estruturação de ações, bem como na adoção, na adequação e no cumprimento da legislação ambiental, especialmente para:

I – promover a redução das áreas de queimadas em todos os municípios Tocantinense, por meio do Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, de forma mais efetiva, principalmente considerando o bioma cerrado, onde a incidência de queimadas irregulares e incêndios florestais sobre o meio ambiente afetam diretamente a biodiversidade e a qualidade de vida da população, impactando em maiores gastos para o setor público;

II – manter e/ou criar Unidades de Conservação, Terras Indígenas e Terras Quilombolas para preservação da biodiversidade local segundo seus objetivos de manejo e/ou funções e meios para alcançá-los;

III – possibilitar o cumprimento das políticas públicas no atendimento à população de todos os municípios tocantinenses dentro dos quatro eixos que resultam em qualidade do esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais, conservação e tratamento de água e gestão de resíduos sólidos;

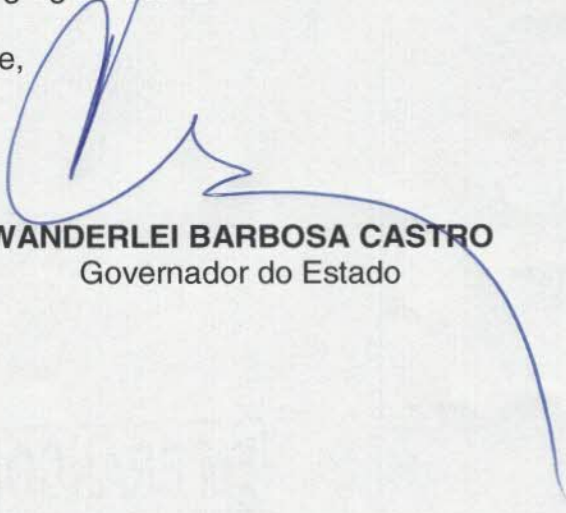


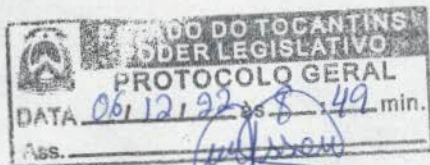
GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

IV – estimular a conservação dos solos e da cobertura vegetal em todos os municípios do Tocantins ao se efetuar o manejo do solo, a recuperação de suas áreas degradadas e sua conservação de forma permanente.

Expostas as razões determinantes de minha iniciativa, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,


WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado



Maria Terezinha da S. Sousa
Auxiliar Legislativo/Administrativo
Matrícula 338

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 29, de 5 de dezembro de 2022.

Altera a Lei nº 2.959, de 18 de junho de 2015, que dispõe sobre critérios de distribuição das parcelas municipais do ICMS, e adota outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 2.959, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

Critério	Percentual
Valor Adicionado	65,0
Quota Igual	8,0
Relativo à População	2,0
Relativo à Área Territorial	2,0
Relativo ao Meio Ambiente – ICMS Ecológico	13,0
Relativo à Educação	10,0
TOTAL	100,0

§1º O cálculo do valor adicionado dos Municípios e do Estado submete-se ao regramento definido no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para efeito da fixação anual do Índice de Participação dos Municípios – IPM a ser aplicado no repasse das parcelas concernente aos Municípios.

§2º O cálculo dos demais critérios submete-se ao regramento definido no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, e aos percentuais definidos nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I, e no inciso II do art. 3º desta Lei.

§3º O IPM é elaborado com os dados do ano-base anterior e aplicado no ano subsequente.

Art. 2º
.....

II – controlar queimadas, prevenir e combater os incêndios florestais;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

III – implementar e apoiar ações de conservação da biodiversidade:

- a) abrigando em seu território unidades de conservação e apoiando ações ambientais em áreas dessa natureza;
- b) realizando ações ambientais em terras indígenas e quilombolas;

IV – promover o saneamento básico em seus quatro eixos:

- a) sistema de esgotamento sanitário;
- b) sistema de drenagem e manejo de águas;
- c) sistema de conservação e tratamento de água;
- d) sistema de gestão dos resíduos sólidos;

V – promover a conservação do solo e da cobertura vegetal;

VI – promover o turismo sustentável.

Art. 3º O cálculo da parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios ficará a cargo:

I – da Secretaria da Fazenda, quanto ao índice:

.....

II – da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, quanto ao Critério Relativo ao Meio Ambiente - ICMS Ecológico, nos respectivos índices, conforme os seguintes percentuais:

- a) 1,0 para o Índice da Política de Meio Ambiente do Município – IPMAM;
- b) 3,0 para o Índice do Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais do Município – ICQPCIFM;
- c) 4,0 para o Índice de Conservação da Biodiversidade - Unidades de Conservação, Terras Indígenas e Quilombolas do Município – ICBM;
- d) 3,0 para o Índice de Saneamento Básico e Conservação da Água do Município – ISBAM;
- e) 1,0 para o Índice de Conservação do Solo e da Cobertura Vegetal do Município – ICSCVM;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

f) 1,0 para o Índice de Turismo Sustentável do Município – ITSM.

III – à Secretaria da Educação, quanto ao Índice Relativo à Educação - IEduc, cuja apuração, na conformidade do disposto em regulamento, se dará com base em indicadores de melhoria de resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerando-se o nível socioeconômico dos educandos.

§1º Os índices de que trata o inciso II deste artigo são determinados conforme o Questionário de Avaliação Qualitativa aprovado em Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins – COEMA-TO.

§1º-A. O índice referenciado na alínea “c” do inciso II deste artigo, na parte em que trata das terras indígenas, é apurado por meio de documentos, fotos ou qualquer outro meio de prova consistente e lícito.

§2º O questionário referido no §1º é preenchido na Plataforma Eletrônica do ICMS Ecológico, impreterivelmente, até o dia 15 de março do ano subsequente ao da execução das ações.

§3º No caso de o município possuir cumulativamente áreas de unidades de conservação, terras indígenas e quilombolas, quando do cálculo do ICBM, serão somados os coeficientes para cálculo do índice, excetuando áreas de sobreposição, ao que, desta forma, será considerada a área de maior retorno financeiro para a municipalidade.

§4º Compete à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos consolidar os quesitos de que trata o inciso II deste artigo e encaminhar os respectivos índices à Secretaria da Fazenda, por meio digital, até o primeiro dia útil do mês de maio de cada ano.

.....
§7º São beneficiários do índice de que trata a alínea “f” do inciso II deste artigo os municípios que integram o Mapa do Turismo Brasileiro.

§8º A Secretaria da Educação deve encaminhar à Secretaria da Fazenda, até o primeiro dia útil do mês de maio de cada ano, o arquivo digital contendo os resultados do IEduc relativamente a cada município.

§9º A análise e a validação do componente qualitativo dos quesitos referentes aos índices de que tratam os incisos II e III deste artigo são de responsabilidade das instituições com especialidades nas referidas áreas, conforme estabelecido em ato do Chefe do Poder Executivo.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor da data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do Índice de Participação dos Municípios – IPM no ano-base de 2023, na elaboração de 2024 e na aplicação de 2025.

Art. 3º Revogam-se:

I – da Lei nº 2.959, de 18 de junho de 2015;

a) o art. 1º-A e seus parágrafos;

b) as alíneas de “a” a “e” do inciso V do art. 2º;

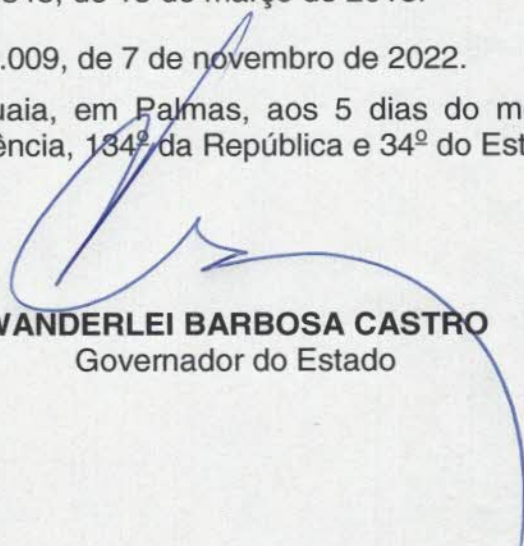
c) os incisos IV e V do art. 3º;

II – a Lei nº 3.319, de 22 de dezembro de 2017;

III – a Lei nº 3.348, de 15 de março de 2018.

IV – a Lei nº 4.009, de 7 de novembro de 2022.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 5 dias do mês de dezembro de 2022; 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.


WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado